



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.103-A, DE 2007

(Do Sr. Leandro Sampaio)

Dispõe sobre a desvinculação nas faturas de energia elétrica, dos valores relativos ao consumo mensal de energia e à contribuição de iluminação pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica obrigadas a apresentarem, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, os valores relativos ao consumo mensal de energia e da contribuição de iluminação pública com códigos de pagamento individualizados, de maneira a permitir a sua quitação em separado.

§1º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores a recolher à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 22 de abril de 2002, a totalidade dos valores constantes das faturas de consumo de energia em que a individualização das parcelas mencionadas no *caput* deste artigo não tenha sido feita.

§ 2º Fica o consumidor desobrigado do pagamento das faturas que lhe tenham sido apresentadas em desacordo com o previsto no *caput*, até que lhe sejam enviadas pela concessionária de distribuição de energia as faturas com a devida individualização do consumo mensal de energia e da contribuição de iluminação pública.

§ 3º Nos casos de novo envio de faturas mensais de consumo previstos no § 2º, é vedada às concessionárias a inclusão, nos valores cobrados, de quaisquer multas ou juros de mora correspondentes ao período decorrido entre a emissão das faturas sem a individualização das parcelas mencionadas no *caput* e as faturas devidamente corrigidas.

Art. 2º As concessionárias terão o prazo de cento e vinte dias para adaptarem-se ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir no texto da Constituição Federal a permissão para que os Municípios e o Distrito Federal instituíssem a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública, descuidou-se o legislador constituinte derivado de um

aspecto, que acabou por ferir um direito do cidadão brasileiro, inscrito como cláusula pétrea em nossa Carta Magna: o direito à defesa contra ilegalidades ou abusos de poder e à proposição de ação para combater ameaças a direitos individuais.

Por esta razão, estão hoje os consumidores de energia elétrica de nosso país – categoria que abrange virtualmente todos os cidadãos brasileiros – sujeitos a terrível dilema, caso não concordem com o pagamento da mencionada contribuição de iluminação pública, que é o de, para defenderem seus direitos, serem obrigados a inadimplir o pagamento de suas faturas mensais de consumo de energia.

Com isso, configura-se um legítimo e autêntico absurdo; para defenderem seus direitos, sujeitam-se os consumidores de energia a serem enquadrados pelo delito de sonegação fiscal, e também à suspensão do fornecimento de energia elétrica.

É, portanto, no intuito de defender os direitos dos cidadãos brasileiros e a corrigir essa injusta e descabida situação que vimos apresentar a presente proposição, contando com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961,

5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétrica - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos

denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a obrigar as distribuidoras de energia elétrica a apresentarem, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, os valores relativos ao consumo de energia e à contribuição de iluminação pública com códigos de pagamento individualizados, de forma que o consumidor possa pagá-los separadamente. Estabelece, ainda, que o consumidor fica desobrigado do pagamento das faturas em que a separação não for feita, que a distribuidora não poderá cobrar multas ou juros pelos pagamentos que deixarem de ser feitos em decorrência de envio de faturas sem a possibilidade de separação de pagamentos e que o descumprimento da lei sujeita as empresas infratoras ao recolhimento do valor total das faturas enviadas de forma irregular à Conta de Desenvolvimento Energético. Para adaptação à obrigação pretendida, concede-se às distribuidoras de energia o prazo de cento e vinte dias.

Alega o Autor da proposição que os consumidores de energia elétrica enfrentam um dilema terrível para decidirem se exercem ou não o direito de defesa contra ilegalidades ou abusos de poder. A razão do dilema terrível é que, para exercer seus direitos, eles têm que deixar de pagar as faturas recebidas, tornando-se sonegadores perante o fisco e sujeitos ao corte de fornecimento de energia.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para exame de mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O setor elétrico brasileiro passou por profundas transformações nos dez últimos anos do século XX. De monopólio da União no segmento gerador e de monopólios estaduais no de distribuição, o setor foi transformado em um modelo de mercado, no qual investidores privados atuam na geração e na distribuição de energia elétrica. Por causa da complexidade da nova situação, a estrutura do Estado também foi profundamente alterada. A regulação do setor passou a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a qual tem como atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 10.848/04, o valor da energia comprada pelas distribuidoras para ser revendida aos consumidores passou a ser determinado em leilões públicos, para garantir maior transparência e competição no setor. Já o transporte de energia constitui monopólio natural, e a Aneel atua no sentido de que as tarifas deste segmento reflitam apenas os custos que se relacionam com o serviço de transporte.

Sobre estes custos há encargos (Reserva Global de Reversão, Conta de Consumo de Combustível, Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, Conta de Desenvolvimento Energético, Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, Pesquisa e Desenvolvimento e Energia Elétrica, Encargos de Serviço de Sistema, Operador Nacional do Sistema) e tributos que não são estabelecidos pelo órgão regulador, mas por leis. Alguns deles incidem sobre os custos de geração e

transmissão, outros incidem sobre os custos de distribuição. Todas estas informações são apresentadas, de forma condensada, nas faturas enviadas aos consumidores, as quais são popularmente conhecidas como “contas de luz”.

A possibilidade de a contribuição de iluminação pública ser cobrada passou a existir em decorrência da Emenda Constitucional nº 39, de 12 de dezembro de 2002, que determina:

"Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A.

"Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Decorre do novo artigo da Constituição que as cobranças pelo serviço de iluminação pública só podem ser feitas nos casos em que o Poder Público é o proprietário do sistema deste tipo de iluminação. Antes da Emenda Constitucional nº 39, os Municípios que eram proprietários da iluminação pública e o Distrito Federal pagavam à concessionária local pela energia elétrica utilizada para aquela iluminação. Portanto, ficou permitido àqueles Municípios e ao Distrito Federal efetuarem a cobrança dos custos em que já incorriam, e que onerava os respectivos orçamentos, dos consumidores de energia elétrica. Dessa forma, passaram a alocar os recursos anteriormente despendidos para outros custeios ou novos investimentos.

É razoável supor que a quase totalidade de consumidores de energia elétrica não pagaria a contribuição de iluminação pública se lhes fosse dada a possibilidade de escolher. Também é razoável supor que o serviço de iluminação pública pioraria sobremaneira, caso a receita deste tipo de tributo deixasse de fluir para o Poder Público.

Diferentemente dos consumidores que adquirem produto ou serviço de fornecedores, os consumidores de iluminação pública são a sociedade como um todo. Também não se restringem às pessoas que saem ou têm que andar

pelas ruas à noite. As que nunca fazem isto também são usuárias indiretas da iluminação pública, pela maior segurança que proporciona a seus familiares ou aos logradouros onde residem e aos adjacentes.

Além disso, a unicidade do código de barras não constitui nenhum empecilho para que os consumidores consignem isoladamente seja o valor do consumo de energia, seja a contribuição de iluminação pública, ou parte de ambos, estando mesmo aderente aos procedimentos historicamente previstos na regulamentação. Conforme determina a Resolução ANEEL 456/00, a fatura de energia elétrica deverá conter informações detalhadas, inclusive sobre os impostos incidentes sobre o faturamento realizado.

Destaque-se ainda que embora a contribuição de iluminação pública possua conformação jurídica de contribuição, e não de imposto, seu valor é discriminado e destacado na fatura mensal, o que possibilita ao consumidor, caso queira, ingressar com ações judiciais discutindo individualmente cada uma das referidas obrigações ou ambas, se assim preferir, depositando em juízo ou consignando extrajudicialmente em instituição bancária apenas o valor incontroverso, nos termos do artigo 890 do Código Processual Civil.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.103, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Júlio Delgado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.103/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, contra os votos dos Deputados Max Rosenmann,

Jefferson Campos, Leandro Sampaio, Vinicius Carvalho e Celso Russomanno, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro Sampaio, Max Rosenmann e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Leandro Sampaio, obriga as distribuidoras de energia elétrica a fornecer, nas faturas mensais, os valores relativos ao consumo de energia e à contribuição de iluminação pública com códigos de pagamento individualizados, de sorte a propiciar sua quitação em separado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Júlio Delgado que posicionou-se pela rejeição do Projeto ao fundamento de que *“a unicidade do código de barras não constitui nenhum empecilho para que os consumidores consignem isoladamente seja o valor do consumo de energia, seja a contribuição de iluminação pública”*.

Sem pretender desmerecer as judiciosas ponderações tecidas pelo ilustre relator, pedimos vênias para partilhar de ponto de vista divergente. Em primeiro lugar, é importante destacar que as naturezas jurídicas da obrigação de remunerar o serviço de energia e da obrigação de adimplir a contribuição de

iluminação pública (CIP) não se confundem. A primeira tem como fonte imediata um contrato, pressupõe a efetiva fruição da energia e destina-se ao concessionário do serviço público (pessoa jurídica de direito privado). A segunda tem como fonte imediata a lei, é compulsória, independe da efetiva utilização do serviço de iluminação pública e destina-se ao Município ou Distrito Federal (pessoa jurídica de direito público).

Justamente por suas naturezas jurídicas diferentes, reclamam – na hipótese de discussão extrajudicial acerca da regularidade da cobrança ou do montante devido – procedimentos distintos e, no caso de inadimplemento, suscitam consequências diversas. No que tange à energia, o questionamento administrativo se dá ao amparo do contrato e das regras da ANEEL. O inadimplemento sujeita o usuário ao corte no fornecimento de energia por descumprimento contratual.

No que tange à contribuição de iluminação, o questionamento administrativo é regulado pela legislação tributária. O inadimplemento submete o contribuinte à inscrição em dívida ativa por sonegação fiscal.

Nesse quadro, a unicidade de códigos de pagamento e a conseqüente impossibilidade de quitação em separado impõe ao usuário situação peculiarmente desvantajosa, que dificulta significativamente o exercício de seus direitos. Se discorda do que lhe foi cobrado a título de consumo de energia e pretende impugnar a fatura, arrisca-se a ser inscrito em dívida fiscal. Se, por outro lado, questiona a legalidade ou o valor da CIP, expõe-se ao corte no fornecimento de energia elétrica.

A possibilidade de utilização de ação de consignação em pagamento para sustar os efeitos do inadimplemento, aventada pelo nobre relator, não afasta os entraves que a unificação de códigos de pagamento sobrepõe ao usuário. Isso porque obriga o consumidor irresignado com a conta de energia ou com a tributação da CIP a recorrer ao judiciário, incidindo nas custas e delongas inerentes, quando poderia, se separadas as cobranças, pagar normalmente aquela com a qual consente e discutir administrativamente aquela que desaprova.

A nosso ver, portanto, a unicidade ora existente traduz a judicialização compulsória de controvérsias, o que burocratiza, encarece e – no caso dos usuários residenciais, em que os valores da conta de energia e de CIP são

usualmente modestos – praticamente inviabiliza a defesa dos direitos dos consumidores.

Desse modo, entendemos que a cobrança “casada” das contas de energia e da contribuição de iluminação pública desrespeita o Código de Defesa do Consumidor e merece ser vedada, como acertadamente propõe o Projeto de Lei aqui em debate.

Ademais, importa destacar que a própria regulamentação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, residente na Resolução ANEEL n.º 456, de 2000, impede, em seu art. 84, parágrafo único¹, a cobrança de outros serviços na conta de energia sem autorização prévia do consumidor.

Vale noticiar, por fim, que a incongruência da unificação de códigos de pagamento com os preceitos do CDC e da Resolução ANEEL n.º 456, de 2000, tem motivado o Ministério Público Federal e de determinados estados a ajuizar ações civis públicas – em muitos casos exitosas – com o objetivo de compelir a emissão das faturas de energia com códigos de barra segregados para o consumo e para a CIP.

Por tais razões, entendo que, sob a ótica das relações de consumo – prisma que deve nortear as apreciações desta Comissão –, a Proposição merece apoio, razão por que **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.103, de 2007.**

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO

¹ Art. 84. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, **após autorização do consumidor.** (grifou-se)